



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PARTE B

#### 4. Empresas — Registo comercial

Faro — Faro .....	432-(2)
Leiria — Pombal .....	432-(2)
Lisboa — Oeiras .....	432-(6)

## PARTE B

### 4. Empresas — Registo comercial

#### FARO

FARO

##### **CIALBE — COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS, S. A.**

Conservatória do Registo Comercial de Faro. Matrícula n.º 549/660811; identificação de pessoa colectiva n.º 500063508; inscrição n.º 13; número e data da apresentação: 1.931229.

Foi depositada na pasta da sociedade a fotocópia da escritura contendo a fusão na sociedade SUMOLIS — Companhia Industrial de Frutas e Bebidas, S. A.

Faro, 29 de Dezembro de 1993. — A Segunda-Ajudante: *Ludgera Dias Serra Martins.* 4-2-3549

#### LEIRIA

POMBAL

##### **FRUGAL, FRUTOS & SUMOS DE PORTUGAL, S. A.**

Sede: Zona Industrial da Formiga, Pombal

**Capital social: 600 000 000\$**

Conservatória do Registo Comercial do Porto. Matrícula n.º 240; identificação de pessoa colectiva n.º 500121915; inscrição n.º 7; número e data da apresentação: 11/291293

Certifico, para os fins do disposto nos artigos 71.º e 72.º do Código do Registo Comercial, que o texto anexo é a reprodução integral da escritura pública outorgada em 29 de Novembro de 1993, a fl. 98 do livro n.º 53-H do 6.º Cartório Notarial de Lisboa

##### **Fusão**

Em 29 de Novembro de 1993, no 6.º Cartório Notarial de Lisboa, a meu cargo, perante mim, licenciado José Joaquim de Carvalho Botelho, notário, compareceram como outorgantes

1.º — a) Engenheiro José Tomás Júdice Gamito Pires, casado, natural da freguesia de Faro (Sé), concelho de Faro, residente na Avenida de Carolina Michaelis, lote 75, 3.º-C, em Linda a Velha, Oeiras, e b) Dr. António Sérgio Brito Pires Eusébio, solteiro, maior, natural da freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Lisboa, residente na Avenida das Túlipas, 24, 16.º-A, em Miraflores, Oeiras, que intervêm na qualidade de administradores, com os necessários poderes para o acto, em representação da sociedade comercial do tipo de sociedade anónima, denominada SUMOLIS — Companhia Industrial de Frutas e Bebidas, S. A., com sede no lugar da Portela, freguesia de Carnaxide, concelho de Oeiras, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Oeiras sob o n.º 1390, com o capital social de 3 000 000 000\$, pessoa colectiva n.º 500277486, adiante designada por SUMOLIS.

O outorgante José Tomás Júdice Gamito Pires intervém, ainda, na qualidade de administrador, com os necessários poderes para o acto, em representação da sociedade comercial do tipo de sociedade anónima, denominada FRUGAL, Frutos e Sumos de Portugal, S. A., com sede na Zona Industrial da Formiga, em Pombal, matriculada

na Conservatória do Registo Comercial de Pombal sob o n.º 240, com o capital social de 400 000 000\$, pessoa colectiva n.º 500121915, adiante designada por FRUGAL;

2.º Dr. Jorge Manuel Pais Pereira, casado, natural da freguesia de Moimenta de Maceira Dão, concelho de Mangualde, residente na Quinta do Viso, Rio de Loba, Viseu, que intervém na qualidade de administrador, com os necessários poderes para o acto, em representação da sociedade comercial do tipo de sociedade anónima, denominada SURENO — Sumos e Refrigerantes do Norte, S. A., com sede em Viseu, na Rua de Pedro Álvares Cabral, 110, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Viseu sob o n.º 423, com o capital social de 1 800 000 000\$, pessoa colectiva n.º 500277931, adiante designada por SURENO;

3.º Manuel Augusto Nunes Baptista, casado, natural da freguesia de Santa Justa, concelho de Lisboa, cidade onde reside, na Rua de Roberto Duarte Silva, 5, 1.º, esquerdo, que intervém na qualidade de administrador, com os necessários poderes para o acto, em representação da sociedade comercial do tipo de sociedade anónima, denominada CIBAL — Companhia Internacional de Bebidas e Alimentação, S. A., com sede no Edifício Sumol, à Estrada da Portela, em Carnaxide, Oeiras, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Oeiras sob o n.º 5592, com o capital social de 90 000 000\$, pessoa colectiva n.º 501882022, adiante designada por CIBAL;

4.º — a) Dr. António João Eusébio, casado, natural da freguesia de Moncarapacho, concelho de Olhão, residente na Rua do Prof. Ricardo Jorge, 5, 7.º, esquerdo, em Miraflores, Oeiras; b) Dr. João António Brito Pires Eusébio, casado, natural da dita freguesia de Nossa Senhora de Fátima, residente na dita Rua do Prof. Ricardo Jorge, 7, 12.º, esquerdo, e c) Eduardo Manuel da Cruz, casado, natural da freguesia e concelho de Olhão, onde reside, na Rua do General Humberto Delgado, 40, 3.º, esquerdo, que intervêm na qualidade de administradores, com os necessários poderes para o acto, em representação da sociedade comercial do tipo de sociedade anónima, denominada CIALBE — Comércio e Indústria de Alimentos e Bebidas, S. A., com sede no sítio do Vale da Venda, em Faro, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Faro sob o n.º 549, com o capital social de 500 000 000\$, pessoa colectiva n.º 500063508, adiante designada por CIALBE.

Disseram os outorgantes nas suas ditas qualidades:

Que são, efectivamente, os administradores, e inerentemente, os legítimos representantes daquelas mencionadas sociedades;

Que o contrato social por que se rege a sociedade SUMOLIS consta da escritura de 26 de Janeiro de 1990, lavrada a fl. 27 do livro n.º 579-B das notas do 14.º Cartório Notarial de Lisboa, e o capital desta sociedade é, actualmente, de 3 000 000 000\$, encontrando-se representado e formado por 3 000 000 de acções, do valor nominal de 1000\$ cada uma, e está integralmente liberado e registado;

Que o contrato social por que se rege a sociedade FRUGAL consta da escritura de 31 de Julho de 1973, lavrada a fl. 3 do livro n.º 709-A das notas do Cartório Notarial de Pombal, e o capital desta sociedade é, actualmente, de 600 000 000\$, é formado e representado por 600 000 acções do valor nominal de 1000\$ cada uma e está integralmente liberado e registado;

Que o contrato social por que se rege a sociedade SURENO consta da escritura de 4 de Fevereiro de 1965, lavrada a fl. 62 do livro n.º 297-B das notas da Secretaria Notarial de Viseu, e o capital desta

sociedade é, actualmente, de 1 800 000 000\$, é formado e representado por 1 800 000 acções do valor nominal de 1000\$ cada uma e está integralmente liberado e registado;

Que o contrato social por que se rege a sociedade CIBAL consta da escritura de 13 de Agosto de 1987, lavrada a fl. 68 v.º do livro n.º 220-B das notas do 10.º Cartório Notarial de Lisboa, e o capital desta sociedade é, actualmente, de 90 000 000\$, é formado e representado por 90 000 acções do valor nominal de 1000\$ cada uma e está integralmente liberado e registado;

Que o contrato social por que se rege a sociedade CIALBE consta da escritura de 27 de Maio de 1966, lavrada a fl. 46 v.º do livro n.º 29-B das notas do 1.º Cartório da Secretaria Notarial de Faro, e o capital desta sociedade é, actualmente, de 500 000 000\$, é formado e representado por 500 000 acções, do valor nominal de 1000\$ cada uma e está integralmente liberado e registado;

Que, por meio das reuniões das assembleias gerais extraordinárias das preditas sociedades realizadas em 21 e em 22 de Novembro corrente, de que foram lavradas as actas, respectivamente, n.ºs 53, 41, 77, 17 e 74, foi validamente aprovado, por unanimidade dos votos representativos dos accionistas presentes, detentores da totalidade do capital social de cada uma das referidas sociedades, um projecto de fusão conjunto, tendo ainda sido deliberado na mesma assembleia geral da SUMOLIS, constante da dita acta n.º 53, em execução e como condicionalismo da própria fusão, proceder ao aumento do capital social desta mesma sociedade, bem como à alteração parcial dos seus estatutos;

Que o referido projecto havia sido previamente elaborado pelos conselhos de administração das referidas sociedades, nos termos do artigo 98.º do Código das Sociedades Comerciais, sendo por aqueles mesmos órgãos aprovado, através das suas reuniões de 6 a 7 de Setembro último, de que foram lavradas as actas n.ºs 367, 140, 275, 73 e 721;

Que, com efeito, os conselhos de administração decidiram apresentar à consideração de cada uma das assembleias gerais um projecto de fusão, a efectuar mediante a transferência global do património das sociedades FRUGAL, SURENO, CIBAL e CIALBE para a sociedade SUMOLIS;

Que, em face da apreciação do mencionado projecto de fusão, verifica-se que dele constam todos os elementos exigidos no artigo 98.º do Código das Sociedades Comerciais;

Que, como resulta da inscrição constante da quota n.º 11 da referida Conservatória de Oeiras, correspondente à apresentação n.º 5, de 29 de Setembro último, o projecto de fusão encontra-se ali convenientemente registado e obteve, previamente, o parecer favorável dos conselhos fiscais das sociedades, como se vê das actas n.ºs 102, 77, 123, 25 e 144 dos referidos órgãos, correspondentes às suas reuniões de 7, 9 e 10 de Setembro último; assim como obteve, outrossim, idêntico parecer favorável elaborado por revisor oficial de contas sem interesse nas sociedades, donde consta que o projecto satisfaz as condições constantes do artigo 99.º do Código das Sociedades Comerciais;

Que deste modo, cumpridas que se encontram todas as formalidades legais necessárias para o efeito e com rigorosa observância das mencionadas deliberações das assembleias gerais das aludidas sociedades, que aprovaram o projecto de fusão, titulam por este acto a fusão propriamente dita, mediante a transferência global do património de cada uma das sociedades incorporadas FRUGAL, Frutos e Sumos de Portugal, S. A., SURENO — Sumos e Refrigerantes do Norte, S. A., CIBAL — Companhia Internacional de Bebidas e Alimentação, S. A., e CIALBE — Comércio e Indústria de Alimentos e Bebidas, S. A., para a sociedade incorporante SUMOLIS — Companhia Industrial de Frutas e Bebidas, S. A., para a qual se consideram desde já transferidos todos os seus bens;

Que, face à transmissão global do património das sociedades FRUGAL, SURENO, CIBAL e CIALBE para a sociedade SUMOLIS, declaram por extintas aquelas sociedades, mantendo esta (a SUMOLIS), todavia, a sua personalidade jurídica;

Que, como condição, e em execução consequente da fusão e com o fim de ajustar tecnicamente o capital e o contrato social da dita sociedade, procedem:

Em primeiro lugar, ao aumento do capital social da sociedade incorporante SUMOLIS, do seu actual montante de 3 000 000 000\$ para 5 974 374 000\$, sendo a importância do aumento, de 2 974 374 000\$, efectuada pela modalidade de entradas em espécie, já totalmente transferidas para SUMOLIS, como efeito da transferência dos bens da sociedade incorporada, bens estes cuja verificação e avaliação é resultante do processo global da fusão;

Que do presente aumento, no qual participam os sócios da sociedade incorporada, resulta a emissão de 2 974 374 novas acções, do valor nominal de 1000\$ cada uma; e

Em segundo lugar, à alteração dos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º, artigos 3.º e 4.º, artigo 5.º (mantendo-se inalterado o seu número três), e artigos 6.º ao 30.º, inclusive;

Que, consequentemente, e para uma melhor leitura e uniformidade dos estatutos da sociedade SUMOLIS (a qual mantém a mesma denominação e o mesmo objecto social), reformulam todo o contrato social, passando os novos estatutos (assim reproduzidos declarativamente sem mais alterações) a constar de um documento complementar, elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do Código do Notariado, cujo conteúdo perfeitamente conhecem e inteiramente aceitam.

Disseram ainda os primeiros outorgantes que afirmam, sob sua responsabilidade, que as entradas do referido aumento já foram realizadas, não sendo de exigir por força da lei, do contrato ou da deliberação do aumento, a realização de outras entradas.

Adverti os outorgantes da obrigatoriedade do registo deste acto no prazo de três meses.

Arquivo os seguintes documentos:

- Cinco certidões passadas pelas ditas Conservatórias;
- 10 fotocópias das referidas actas;
- Projecto de fusão com os mencionados pareceres, cinco elaborados pelos referidos conselhos fiscais, e o outro pelo revisor oficial de contas;
- Documento emanado da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, comprovativo de este acto beneficiar de isenção de emolumentos, selo e imposto municipal de sisa (quanto aos imóveis incorporados), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro, por ter sido superiormente entendido que a presente fusão envolve um acto de concentração, mediante a integração do património das ditas sociedades incorporadas no património da SUMOLIS; e

e) O referido documento complementar.

Esta escritura foi iniciada a fl. 98 do livro n.º 53-H, imediatamente anterior a este.

Certifico a identidade dos outorgantes por exibição dos seus bilhetes de identidade, respectivamente, n.ºs 4564758, de 16 de Outubro de 1992, 8346846, de 1 de Setembro de 1989, 1491927, de 21 de Outubro de 1986, 2123111, de 20 de Fevereiro de 1990, 4521049, de 5 de Fevereiro de 1979, 6070511, de 16 de Fevereiro de 1993, e 2209055, de 29 de Junho de 1990, emitidos em Lisboa, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, e a legitimidade da sua intervenção e suficiência dos respectivos poderes, em face dos documentos por eles apresentados.

Fiz aos outorgantes, em voz alta e na presença simultânea de todos, a leitura e a explicação do conteúdo desta escritura.

(Assinaturas ilegíveis.) — O Notário, José Joaquim de Carvalho Botelho.

Documento complementar, elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 78.º, do Código do Notariado, respeitante à escritura de 29-11 de 1993, lavrada a fl. 98 do livro n.º 53-H das notas do 6.º Cartório Notarial de Lisboa.

## CAPÍTULO I

### Da denominação, sede, duração e objecto da sociedade

#### ARTIGO 1.º

1 — A partir desta data, reger-se-á pelos preceitos da legislação aplicável e de acordo com os presentes estatutos a sociedade anónima com a denominação SUMOLIS — Companhia Industrial de Frutas e Bebidas, S. A.

2 — A sua existência jurídica será por tempo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos os efeitos, a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede na estrada da Portela, 9, Portela de Carnaxide, freguesia de Carnaxide, concelho de Oeiras.

2 — A sede social poderá ser transferida por simples deliberação do conselho de administração, para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou para concelhos limítrofes.

3 — Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO 3.º

A sociedade tem por objecto, separada ou cumulativamente, o exercício de actividades agro-industriais, alimentares e de bebidas, indus-

trias subsidiárias daquelas, incluindo as do frio, ou com elas conexas, e actividades comerciais.

## CAPÍTULO II

### Do capital social, acções e obrigações

#### ARTIGO 4.º

O capital social é de 5 974 374 000\$, dividido em 5 974 374 acções de 1000\$ cada uma, totalmente subscrito e realizado.

#### ARTIGO 5.º

- 1 — Haverá títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 500, 1000, ou mais acções.
- 2 — As acções poderão ser nominativas ou ao portador e revestir forma meramente escritural.
- 3 — Será permitida reciprocamente a conversão destas acções nos termos da lei.
- 4 — As acções escriturais seguem o regime das acções ao portador.
- 5 — O custo das operações de registo das transmissões, conversões ou outros relativos a acções escriturais será suportado pelos accionistas interessados, segundo critério a fixar pela assembleia geral.
- 6 — A todo o accionista que deixe de pagar pontualmente qualquer prestação do capital que subscreveu em novas emissões de acções poderá o conselho de administração desde logo exigir o pagamento de todas as prestações que o accionista remisso ainda tenha a pagar, pois que todas se vencem imediatamente. Se o mesmo accionista as não pagar todas dentro do prazo que o conselho de administração lhe marque, observados os procedimentos estabelecidos no artigo 285.º do Código das Sociedades Comerciais, serão perdidas em favor da sociedade as entradas já pagas pelo mesmo accionista remisso, ficando sem efeito a titularidade dos respectivos títulos, dos quais a sociedade poderá livremente dispor.
- 7 — Por deliberação da assembleia geral a realização de entradas em dinheiro pode ser diferida nos termos da lei.

#### ARTIGO 6.º

É livre a transmissão das acções.

#### ARTIGO 7.º

- 1 — A sociedade, sob proposta do conselho de administração, parecer concordante do conselho fiscal e voto favorável da assembleia geral, poderá emitir acções preferenciais sem voto, até à importância de metade do capital realizado, conforme último balanço aprovado.
- 2 — Por deliberação do conselho de administração a sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de dívida, os quais poderão revestir a forma meramente escritural.

#### ARTIGO 8.º

- 1 — Nos termos da lei poderá a sociedade adquirir acções e obrigações próprias e sobre elas fazer as operações que entender.
- 2 — A sociedade poderá adquirir participações em sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, participar em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico, através de deliberação do conselho de administração.

## CAPÍTULO III

### Do conselho de administração, do conselho fiscal, da comissão de vencimentos e do conselho consultivo

#### Conselho de administração

#### ARTIGO 9.º

- 1 — A administração da sociedade é exercida por um conselho, constituído por um número mínimo de 7 e máximo de 15 membros, eleitos pela assembleia geral, podendo esta eleger um presidente e um ou mais vice-presidentes. Caso a assembleia geral não proceda a esta designação tal escolha caberá ao conselho de administração.
- 2 — O presidente ou quem o substitua terá voto de qualidade nas deliberações do conselho.
- 3 — Ao presidente cabe convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração e atribuir funções aos restantes membros. Na falta ou impedimento do presidente, as suas funções serão exercidas por um ou mais vice-presidentes por ele designados.

4 — O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores ou numa nova comissão executiva formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

5 — Qualquer administrador pode fazer-se representar em reuniões do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente. Cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.

6 — É permitido o voto por correspondência nas reuniões do conselho de administração.

7 — Tendo o conselho de administração delegado a gestão corrente da sociedade num ou mais administradores ou numa comissão executiva, o conselho deve reunir, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

#### ARTIGO 10.º

Um dos membros do conselho de administração poderá ser eleito isoladamente, entre pessoas propostas em listas subscritas por grupos de accionistas contanto que nenhum desses grupos possua acções representativas de mais de 20% e de menos de 10% do capital social.

#### ARTIGO 11.º

- 1 — Ao conselho de administração compete exercer, em geral, os mais amplos poderes de administração da empresa, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.
- 2 — A responsabilidade de cada administrador deve ser caucionada nos termos do disposto do artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais e no montante mínimo previsto na lei.

#### ARTIGO 12.º

- 1 — A sociedade obriga-se:
  - a) Pelas assinaturas, em conjunto, do presidente do conselho de administração e de um dos outros membros do referido conselho;
  - b) Pelas assinaturas, em conjunto, de um dos vice-presidentes do conselho de administração e de um dos outros membros do referido conselho;
  - c) Pelas assinaturas, em conjunto, de dois administradores mandatados pelo conselho de administração dentro dos limites de poderes e pelo tempo que lhe tenham sido conferidos;
  - d) Pela assinatura de um administrador-delegado, dentro dos limites da delegação de poderes;
  - e) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.
- 2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador, ou de mandatário para tal autorizado.

#### Conselho fiscal

#### ARTIGO 13.º

O conselho fiscal será composto por três ou cinco membros efectivos e um ou dois suplentes, eleitos de harmonia com a legislação em vigor, sendo o presidente designado pela assembleia geral.

#### Comissão de vencimentos

#### ARTIGO 14.º

As remunerações dos membros do conselho de administração serão fixadas por uma comissão de vencimentos, composta por três ou cinco accionistas eleitos pela assembleia geral.

#### Conselho consultivo

#### ARTIGO 15.º

- 1 — Haverá um conselho consultivo, constituído por sete ou nove membros.
- 2 — Serão membros do conselho consultivo os presidentes da mesa da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal, o 1.º secretário da mesa e os accionistas da comissão de vencimentos. O presidente da mesa da assembleia geral será o presidente do conselho consultivo.
- 3 — Compete ao conselho consultivo pronunciar-se sobre aspectos de orientação geral da empresa ou quaisquer assuntos que os conselhos de administração ou fiscal entendam submeter à sua apreciação.
- 4 — O conselho consultivo reunirá sempre que o seu presidente o julgue necessário ou qualquer membro do conselho de administração ou o presidente do conselho fiscal o solicite.

5 — As deliberações do conselho consultivo serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade. Porém, nenhum dos seus membros poderá votar em assuntos que directamente lhe respeitem ou a órgão social da sociedade a que pertençam. Na falta ou impedimento do presidente, substituí-lo-á o presidente do conselho fiscal.

6 — O presidente do conselho consultivo, por iniciativa ou por proposta do presidente do conselho de administração ou do presidente do conselho fiscal, pode autorizar que assistam às reuniões do conselho consultivo personalidades de reconhecida experiência e capacidade técnica, para o debate de assuntos de competência especializada.

7 — Este conselho não pode pronunciar-se sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

## CAPÍTULO IV

### Das assembleias gerais

#### ARTIGO 16.º

1 — Fazem parte da assembleia geral os accionistas com direito a voto desde que, até cinco dias úteis antes da data marcada para a reunião, comprovem, por registo ou depósito, a titularidade das acções nominativas ou ao portador de que sejam possuidores no caso de acções tituladas, ou inscritas em seu nome em conta de valores mobiliários no caso de acções escriturais.

2 — Os detentores de acções preferenciais sem voto e os obrigacionistas não poderão assistir nem participar nas assembleias gerais de accionistas, podendo, no entanto, fazer-se representar nos termos gerais da lei.

#### ARTIGO 17.º

Cada 100 000\$ de capital confere direito a um voto.

#### ARTIGO 18.º

1 — Os accionistas que não possuírem acções no valor nominal referido no artigo anterior poderão agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta subscrita por todos os accionistas agrupados, apresentada ao presidente da mesa da assembleia geral com cinco dias úteis de antecedência em relação ao que tiver sido designado para reunião da assembleia geral.

2 — Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar na assembleia geral por accionistas com direito a voto próprio e para prova do mandato basta simples carta assinada pelo mandante e dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue na sede da sociedade até cinco dias úteis antes do designado para a reunião.

3 — Cada accionista pode representar qualquer número de mandantes observado o disposto do artigo 381.º do Código das Sociedades Comerciais.

4 — Os incapazes, as pessoas colectivas, os co-proprietários e os proprietários em regime de indivisão serão representados nas assembleias gerais por uma das pessoas a quem legal ou estatutariamente, consoante os casos, competir a respectiva representação. O nome da pessoa nomeada será indicado em simples carta ao presidente da mesa até cinco dias úteis antes da data da reunião.

5 — Se o presidente da mesa entender, poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas dos signatários das cartas referidas em um, dois e quatro anteriores, cuja autenticidade entenda dever confirmar.

#### ARTIGO 19.º

As assembleias gerais são convocadas nos termos da lei e reunem-se uma vez em cada ano, até 31 de Março para os fins constantes do artigo 376.º do Código das Sociedades Comerciais e sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem conveniente, ou ainda quando requeridas por accionistas que representem o mínimo de 5% do capital social.

#### ARTIGO 20.º

1 — A assembleia geral considera-se legalmente constituída em primeira convocação quando estejam presentes ou devidamente representados accionistas que detenham, pelo menos, metade do capital social.

2 — Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

#### ARTIGO 21.º

1 — A assembleia geral delibera por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital social nela representado; as abstenções não são contadas.

2 — A deliberação sobre algum dos assuntos referidos no n.º 2 do artigo 383.º do Código das Sociedades Comerciais deve ser aprovada por dois terços dos votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira quer em segunda convocação, salvo disposto no número seguinte.

3 — Se na assembleia reunida em segunda convocação estiverem presentes ou representados accionistas detentores de, pelo menos, metade do capital social, a deliberação sobre algum dos assuntos referidos no n.º 2 do artigo 383.º do Código das Sociedades Comerciais pode ser tomada pela maioria dos votos emitidos.

#### ARTIGO 22.º

Todas as votações, incluindo as eleições, serão feitas pela forma que o presidente da mesa da assembleia geral resolver.

#### ARTIGO 23.º

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários, cujas faltas ou impedimentos serão supridas na forma indicada no artigo 374.º do Código das Sociedades Comerciais.

#### ARTIGO 24.º

Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem deva substituí-los.

## CAPÍTULO V

### Das disposições comuns

#### ARTIGO 25.º

O conselho de administração, o conselho fiscal, a comissão de vencimentos e o conselho consultivo, assim como a mesa da assembleia geral, serão eleitos de três em três anos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

#### ARTIGO 26.º

Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal, da comissão de vencimentos e do conselho consultivo que não tiverem outras remunerações certas ou variáveis nesta sociedade poderão receber remunerações mediante senhas de presença atribuídas pela assembleia geral.

## CAPÍTULO VI

### Do ano social, balanço e divisão de lucros

#### ARTIGO 27.º

O ano social coincide com o ano civil.

#### ARTIGO 28.º

Os lucros líquidos anuais apurados em balanço terão a seguinte aplicação:

- Um mínimo de 5% para reserva legal até atingir importância igual ao capital social e sempre que se torne necessário reintegrá-lo;
- Um mínimo de 20% para reserva de reinvestimento;
- Dividendos a atribuir aos accionistas, sem dependência do preceituado no artigo 294.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, de acordo com a deliberação da assembleia geral;
- O saldo conforme deliberação da mesma assembleia.

## CAPÍTULO VII

### Da dissolução, liquidação e disposições gerais

#### ARTIGO 29.º

1 — A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos pela lei.

2 — A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições legais e pelas destes estatutos e deliberações da assembleia geral.

3 — Ao conselho de administração competirá proceder à liquidação social quando o contrário não tiver sido determinado pela assembleia geral.

4 — Quando a liquidação seja feita pelo conselho de administração, pertencer-lhe-ão todos os poderes a que se refere o artigo 152.º do Código das Sociedades Comerciais.

## ARTIGO 30.º

Para as questões entre os accionistas e a sociedade, emergentes, quer dos presentes estatutos, quer dos actos sociais, fica estipulado o foro da comarca da sede social, com renúncia expressa a qualquer outro.

Conservatória do Registo Comercial de Pombal, 29 de Dezembro de 1993. — A Ajudante, *Graciana Santos Rodrigues*. 4-2-3550

## LISBOA

## OEIRAS

**SUMOLIS — COMPANHIA INDUSTRIAL DE FRUTAS E BEBIDAS, S. A.**

Conservatória do Registo Comercial de Oeiras. Matrícula n.º 1390; identificação de pessoa colectiva n.º 500277486; inscrição n.º 13; número e data da apresentação: 10/931229.

Certifico que, por escritura de 29 de Novembro de 1993, lavrada de fl. 98 do livro n.º 53-H a fl. . . . do livro n.º 54-H do 6.º Cartório Notarial de Lisboa, foi reformulado o contrato social da sociedade em epígrafe em face da fusão por transferência global do património das sociedades FRUGAL — Frutos e Sumos de Portugal, S. A., SURENO — Sumos e Refrigerantes do Norte, S. A., CIBAL — Companhia Internacional de Bebidas e Alimentação, S. A., e CIALBE — Comércio e Indústria de Alimentos e Bebidas, S. A., incorporadas na sociedade acima referida e que se rege pelos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, duração e objecto da sociedade**

## ARTIGO 1.º

1 — A partir desta data, reger-se-á pelos preceitos da legislação aplicável e de acordo com os presentes estatutos a sociedade anónima com a denominação SUMOLIS — Companhia Industrial de Frutas e Bebidas, S. A.

2 — A sua existência jurídica será por tempo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos os efeitos, a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede na estrada da Portela, 9, Portela de Carnaxide, freguesia de Carnaxide, concelho de Oeiras.

2 — A sede social poderá ser transferida por simples deliberação do conselho de administração para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou para concelhos limítrofes.

3 — Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

## ARTIGO 3.º

A sociedade tem por objecto, separada ou cumulativamente, o exercício de actividades agro-industriais, alimentares e de bebidas, industriais subsidiárias daquelas, incluindo as do frio, ou com elas conexas e actividades comerciais.

## CAPÍTULO II

**Do capital social, acções e obrigações**

## ARTIGO 4.º

O capital social é de 5 974 374 000\$, dividido em 5 974 374 acções de 1000\$ cada uma, totalmente subscrito e realizado.

## ARTIGO 5.º

1 — Haverá títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 500, 1000 ou mais acções.

2 — As acções poderão ser nominativas ou ao portador e revestir forma meramente escritural.

3 — Será permitida reciprocamente a conversão destas acções nos termos da lei.

4 — As acções escriturais seguem o regime das acções ao portador.

5 — O custo das operações de registo das transmissões, conversões ou outros relativos a acções escriturais será suportado pelos accionistas interessados, segundo critério a fixar pela assembleia geral.

6 — A todo o accionista que deixe de pagar pontualmente qualquer prestação do capital que subscreveu em novas emissões de ac-

ções poderá o conselho de administração desde logo exigir o pagamento de todas as prestações que o accionista remisso ainda tenha a pagar, pois que todas se vencem imediatamente. Se o mesmo accionista as não pagar todas dentro do prazo que o conselho de administração lhe marque, observados os procedimentos estabelecidos no artigo 285.º do Código das Sociedades Comerciais, serão perdidas em favor da sociedade as entradas já pagas pelo mesmo accionista remisso, ficando sem efeito a titularidade dos respectivos títulos, dos quais a sociedade poderá livremente dispor.

7 — Por deliberação da assembleia geral a realização de entradas em dinheiro pode ser diferida nos termos da lei.

## ARTIGO 6.º

É livre a transmissão das acções.

## ARTIGO 7.º

1 — A sociedade, sob proposta do conselho de administração, parecer concordante do conselho fiscal e voto favorável da assembleia geral, poderá emitir acções preferenciais sem voto, até à importância de metade do capital realizado, conforme último balanço aprovado.

2 — Por deliberação do conselho de administração a sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de dívida os quais poderão revestir a forma meramente escritural.

## ARTIGO 8.º

1 — Nos termos da lei poderá a sociedade adquirir acções e obrigações próprias e sobre elas fazer as operações que entender.

2 — A sociedade poderá adquirir participações em sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, participar em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico, através de deliberação do conselho de administração.

## CAPÍTULO III

**Do conselho de administração, do conselho fiscal, da comissão de vencimentos e do conselho consultivo****Conselho de administração**

## ARTIGO 9.º

1 — A administração da sociedade é exercida por um conselho, constituído por um número mínimo de 7 e máximo de 15 membros, eleitos pela assembleia geral, podendo esta eleger um presidente e um ou mais vice-presidentes. Caso a assembleia geral não proceda a esta designação, tal escolha caberá ao conselho de administração.

2 — O presidente ou quem o substitua terá voto de qualidade nas deliberações do conselho.

3 — Ao presidente cabe convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração e atribuir funções aos restantes membros. Na falta ou impedimento do presidente, as suas funções serão exercidas por um ou mais vice-presidentes por ele designados.

4 — O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores ou numa nova comissão executiva formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

5 — Qualquer administrador pode fazer-se representar em reuniões do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente. Cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.

6 — É permitido o voto por correspondência nas reuniões do conselho de administração.

7 — Tendo o conselho de administração delegado a gestão corrente da sociedade num ou mais administradores ou numa comissão executiva, o conselho deve reunir, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

## ARTIGO 10.º

Um dos membros do conselho de administração poderá ser eleito isoladamente, entre pessoas propostas em listas subscritas por grupos de accionistas contanto que nenhum desses grupos possua acções representativas de mais de 20% e de menos de 10% do capital social.

## ARTIGO 11.º

1 — Ao conselho de administração compete exercer, em geral, os mais amplos poderes de administração da empresa, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

2 — A responsabilidade de cada administrador deve ser caucionada nos termos do disposto no artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais e no montante mínimo previsto na lei.

## ARTIGO 12.º

- 1 — A sociedade obriga-se:
- Pelas assinaturas, em conjunto, do presidente do conselho de administração e de um dos outros membros do referido conselho;
  - Pelas assinaturas, em conjunto, de um dos vice-presidentes do conselho de administração e de um dos outros membros do referido conselho;
  - Pelas assinaturas, em conjunto, de dois administradores mandatados pelo conselho de administração dentro dos limites de poderes e pelo tempo que lhe tenham sido conferidos;
  - Pela assinatura de um administrador-delegado, dentro dos limites da delegação de poderes;
  - Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.
- 2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador, ou de mandatário para tal autorizado.

**Conselho fiscal**

## ARTIGO 13.º

O conselho fiscal será composto por três ou cinco membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos de harmonia com a legislação em vigor, sendo o presidente designado pela assembleia geral.

**Comissão de vencimentos**

## ARTIGO 14.º

As remunerações dos membros do conselho de administração serão fixadas por uma comissão de vencimentos, composta por três ou cinco accionistas eleitos pela assembleia geral.

**Conselho consultivo**

## ARTIGO 15.º

- 1 — Haverá um conselho consultivo, constituído por sete ou nove membros.
- 2 — Serão membros do conselho consultivo os presidentes da mesa da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal, o 1.º secretário da mesa e os accionistas da comissão de vencimentos. O presidente da mesa da assembleia geral será o presidente do conselho consultivo.
- 3 — Compete ao conselho consultivo pronunciar-se sobre aspectos de orientação geral da empresa ou quaisquer assuntos que os conselhos de administração ou fiscal entendam submeter à sua apreciação.
- 4 — O conselho consultivo reunirá sempre que o seu presidente o julgar necessário ou qualquer membro do conselho de administração ou o presidente do conselho fiscal o solicite.
- 5 — As deliberações do conselho consultivo serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade. Porém, nenhum dos seus membros poderá votar em assuntos que directamente lhe respeitem ou a órgão social da sociedade a que pertençam. Na falta ou impedimento do presidente, substituí-lo-á o presidente do conselho fiscal.
- 6 — O presidente do conselho consultivo, por iniciativa ou por proposta do presidente do conselho de administração ou do presidente do conselho fiscal, pode autorizar que assistam às reuniões do conselho consultivo personalidades de reconhecida experiência e capacidade técnica, para o debate de assuntos de competência especializada.
- 7 — Este conselho não pode pronunciar-se sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

**CAPÍTULO IV****Das assembleias gerais**

## ARTIGO 16.º

- 1 — Fazem parte da assembleia geral os accionistas com direito a voto desde que, até cinco dias úteis antes da data marcada para a reunião, comprovem, por registo ou depósito, a titularidade das acções nominativas ou ao portador de que sejam possuidores no caso de acções tituladas, ou inscritas em seu nome em conta de valores mobiliários no caso de acções escriturais.
- 2 — Os detentores de acções preferenciais sem voto e os obrigacionistas não poderão assistir nem participar nas assembleias gerais de accionistas, podendo, no entanto, fazer-se representar nos termos gerais da lei.

## ARTIGO 17.º

Cada 100 000\$ de capital confere direito a um voto.

## ARTIGO 18.º

- 1 — Os accionistas que não possuem acções no valor nominal referido no artigo anterior poderão agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta subscrita por todos os accionistas agrupados, apresentada ao presidente da mesa da assembleia geral com cinco dias úteis de antecedência em relação ao que tiver sido designado para reunião da assembleia geral.
- 2 — Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar na assembleia geral por accionistas com direito a voto próprio e para prova do mandato basta simples carta assinada pelo mandante e dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue na sede da sociedade até cinco dias úteis antes do designado para a reunião.
- 3 — Cada accionista pode representar qualquer número de mandantes observado o disposto do artigo 381.º do Código das Sociedades Comerciais.
- 4 — Os incapazes, as pessoas colectivas, os co-proprietários e os proprietários em regime de indivisão serão representados nas assembleias gerais por uma das pessoas a quem legal ou estatutariamente, consoante os casos, competir a respectiva representação. O nome, da pessoa nomeada será indicado em simples carta ao presidente da mesa até cinco dias úteis antes da data da reunião.
- 5 — Se o presidente da mesa entender, poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas dos signatários das cartas referidas em um, dois e quatro anteriores, cuja autenticidade entenda dever confirmar.

## ARTIGO 19.º

As assembleias gerais são convocadas nos termos da lei e reunir-se-ão uma vez em cada ano, até 31 de Março para os fins constantes do artigo 376.º do Código das Sociedades Comerciais e sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem conveniente, ou ainda quando requeridas por accionistas que representem o mínimo de 5% do capital social.

## ARTIGO 20.º

- 1 — A assembleia geral considera-se legalmente constituída em primeira convocação quando estejam presentes ou devidamente representados accionistas que detenham, pelo menos, metade do capital social.
- 2 — Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

## ARTIGO 21.º

- 1 — A assembleia geral delibera por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital social nela representado; as abstenções não são contadas.
- 2 — A deliberação sobre algum dos assuntos referidos no n.º 2 do artigo 383.º do Código das Sociedades Comerciais deve ser aprovada por dois terços dos votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira quer em segunda convocação, salvo disposto no número seguinte.
- 3 — Se, na assembleia reunida em segunda convocação, estiverem presentes ou representados accionistas detentores de, pelo menos, metade do capital social, a deliberação sobre algum dos assuntos referidos no n.º 2 do artigo 383.º do Código das Sociedades Comerciais pode ser tomada pela maioria dos votos emitidos.

## ARTIGO 22.º

Todas as votações, incluindo as eleições, serão feitas pela forma que o presidente da mesa da assembleia geral resolver.

## ARTIGO 23.º

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários, cujas faltas ou impedimentos serão supridos na forma indicada no artigo 374.º do Código das Sociedades Comerciais.

## ARTIGO 24.º

Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem deva substituí-los.

**CAPÍTULO V****Das disposições comuns**

## ARTIGO 25.º

O conselho de administração, o conselho fiscal, a comissão de vencimentos e o conselho consultivo, assim como a mesa da assembleia

geral, serão eleitos de três em três anos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

#### ARTIGO 26.º

Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal, da comissão de vencimentos e do conselho consultivo que não tiverem outras remunerações certas ou variáveis nesta sociedade poderão receber remunerações mediante senhas de presença atribuídas pela assembleia geral.

### CAPÍTULO VI

#### Do ano social, balanço e divisão de lucros

#### ARTIGO 27.º

O ano social coincide com o ano civil.

#### ARTIGO 28.º

Os lucros líquidos anuais apurados em balanço terão a seguinte aplicação:

- a) Um mínimo de 5% para reserva legal até atingir importância igual ao capital social e sempre que se torne necessário reintegrá-lo;
- b) Um mínimo de 20% para reserva de reinvestimento.
- c) Dividendos a atribuir aos accionistas, sem dependência do preceituado no artigo 294.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, de acordo com a deliberação da assembleia geral;
- d) O saldo conforme deliberação da mesma assembleia.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8816/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 59\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**

### CAPÍTULO VII

#### Da dissolução, liquidação e disposições gerais

#### ARTIGO 29.º

- 1 — A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos pela lei.
- 2 — A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições legais e pelas destes estatutos e deliberações da assembleia geral.
- 3 — Ao conselho de administração competirá proceder à liquidação social quando o contrário não tiver sido determinado pela assembleia geral.
- 4 — Quando a liquidação seja feita pelo conselho de administração, pertencer-lhe-ão todos os poderes a que refere o artigo 152.º do Código das Sociedades Comerciais.

#### ARTIGO 30.º

Para as questões entre os accionistas e a sociedade, emergentes, quer dos presentes estatutos, quer dos actos sociais, fica estipulado o foro da comarca da sede social, com renúncia expressa a qualquer outro.

Conservatória do Registo Comercial de Oeiras, 31 de Dezembro de 1993. — A Primeira-Ajudante, *Maria Bernardina Sobinha de Sousa*.  
4-2-3557



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex  
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa  
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e subscrições do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.